



DIREITO COLETIVO INDÍGENA. COMUNIDADE INDÍGENA XUCURU-KARIRI. MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE TERRA. OBRIGAÇÃO DO DSEI-AL/SE E DA FUNAI. RECOMENDA PROVIDÊNCIAS PARA A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO

IC nº 1.11.001.000380/2018-71

RECOMENDAÇÃO nº 7/2019/PRM-API/3ºOF
--

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;
3. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, social e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);
5. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”*, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;
6. **CONSIDERANDO** que tramita na Procuradoria da República em Arapiraca o inquérito civil nº 1.11.001.000380/2018-71, cujo objeto visa apurar a possibilidade de regularização territorial da aldeia Xucuru-Kariri situada no município de Taquarana/AL, bem como o atendimento à saúde pelo DSEI/SESAI na referida localidade;
7. **CONSIDERANDO** que, segundo informações apresentadas no Relatório Técnico nº 84/2019, elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, não há área suficiente para reprodução física e cultural dos indígenas pertencentes à aldeia Xucuru-Kariri situada no Município de Taquarana/AL, bem como não há atendimento de saúde específico destinado à condição indígena;
8. **CONSIDERANDO** que os arts. 5º, *caput* e 6º, *caput*, da Constituição da República erigem a inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde como direitos fundamentais do indivíduo, o que alberga, indubitavelmente, o acesso à prestação de serviço de saúde de qualidade, sendo tal posição jurídica, verdadeiro pré-requisito para a consecução de outros direitos fundamentais;
9. **CONSIDERANDO**, nesta esteira, que o art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos”, assim como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;
10. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade (usuários, representantes do governo, profissionais da saúde e prestadores de serviço) por meio de órgãos colegiados de caráter deliberativo (Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena), na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde, inclusive no que se refere ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

11. **CONSIDERANDO** que compete aos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena aprovar e acompanhar a execução dos planos locais e distritais de saúde indígena, nos termos da Portaria nº 70, de 20 de janeiro de 2004, do Ministério da Saúde;
12. **CONSIDERANDO** que compete aos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena exercer o controle social das atividades de atenção à saúde indígena, nos termos da Portaria nº 70, de 20 de janeiro de 2004, do Ministério da Saúde;
13. **CONSIDERANDO** que as ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas são, em inúmeras localidades, ineficientes, o que acaba repercutindo drasticamente na qualidade de vida e na própria sobrevivência dos indígenas;
14. **CONSIDERANDO** que, além do comando já citado referente à concretização do direito à saúde, a Constituição Federal, em seu art. 23, X, estabelece que é competência administrativa comum aos três entes federativos "*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização*";
15. **CONSIDERANDO** que o povo Xucuru-Kariri situado no município de Taquarana/AL se encontra atualmente desprovido de terras suficientes, em situação de vulnerabilidade, e é necessária a garantia de um território que assegure a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições;
16. **CONSIDERANDO**, por fim, que, dada a natureza preventiva do instituto, não há prejuízo na expedição da presente recomendação ainda que alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Fundação Nacional do Índio – FUNAI que **ADOTE** todas as providências administrativas necessárias para a imediata aquisição de área suficiente à reprodução física e cultural dos indígenas Xucuru-Kariri situados no município de Taquarana/AL, considerando – notadamente – o tamanho diminuto da comunidade;

RECOMENDAR à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI e ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alagoas/Sergipe – DSEI AL/SE que **ADOTEM** as providências administrativas necessárias para inserir os indígenas Xucuru-Kariri situados no município de Taquarana/AL no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) e inicie, imediatamente, a prestação de serviço de saúde à comunidade.

17. **Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.
18. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.
19. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público

sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

20. **ENCAMINHE-SE** a presente recomendação aos líderes da comunidade indígena da aldeia Xucuru-Kariri situada no Município de Taquarana/AL à 6ª CCR para ciência.

21. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Arapiraca, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República